

A PRÁTICA DO CONCUBINATO E SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

Gabriela Alonge Almeida LEITE
Jesualdo Almeida JUNIOR

RESUMO: Em síntese o trabalho trata o direito da amante, ou seja, o concubinato, mas também em total relação ao direito de família, e assim consequentemente ao casamento e a união estável. Abordaremos também a diferença entre união estável e concubinato, a razão pela qual quando o casal esta em união estável pode haver o casamento se os dois quiserem, e o porque na pratica do concubinato não pode haver o casamento.

Outro assunto decorrente e polêmico é referente a pensão alimentícia até onde a amante pode cobrar os seus direitos, esta sendo explicitado também em relação a amante pois afere ao princípio da dignidade da pessoa humana previsto na nossa Constituição Federal.

A fim de melhor compreensão do tema, foram abordados os institutos considerados pela Constituição Federal como sendo entidade familiar para, depois de construída a base teórica necessária, analisar as discussões jurídicas que se estabelecem quando o assunto é concubinato adulterino. Neste contexto, foram analisados os efeitos patrimoniais do concubinato adulterino nas praticas legais, verificando-se que ainda há muita divergência entre os Tribunais, mas as decisões vem sendo discutida no sentido de não haver direito da concubina. Por exemplo com relação ao direito da concubina à percepção de pensão em caso de morte do companheiro, conclui-se que os Tribunais Superiores entendem que não há a possibilidade da pensão ser dividida entre a cônjuge ou companheira e a concubina

Palavras-chave: Concubinato, Direito de Família, Casamento, Direito da Amante, Pensão Alimentícia.

1 INTRODUÇÃO

O direito de família brasileiro, durante muito tempo o casamento foi considerado como única instituição de uma família legítima. Porém tal situação foi alterada com a Constituição Federal de 1988, que passou a permitir e reconhecer outras entidades familiares. A Constituição Federal trata expressamente do casamento, da união estável, e da família monoparental, ou seja, é a entidade familiar formada por um dos genitores e seus descendentes. O que podemos notar é como a Constituição Federal de 1988 ampliou este conceito de família no direito brasileiro, antigamente se dizia que a família era formada por homem e mulher, agora há doutrinadores que dizem

que família tem um determinado conceito que a família pode ser entre homens ou entre mulheres.

Em resumo o direito de família é o ramo do direito privado que trata das relações pessoais e patrimoniais entre sujeitos ligados por uma entidade familiar ou parentesco. Como a família é a base da organização do próprio Estado, é considerada como o núcleo da sociedade, assim o direito de família limita a autonomia da vontade das pessoas, tendo em vista o interesse público (Artigo 226 da Constituição Federal de 1988).

Porém o casamento, como todas as demais instituições sociais e jurídicas, é que mais se altera com o tempo entre os povos. Apesar de tantas alterações, algo que permanece inalterada e a sua ligação aos conceitos de família.

Nesse contexto, grande é a importância do Direito de Família pelo valor que exerce não só na difusão de conceitos, estudos e explicação das leis, mas sobretudo, por exercer influência também, sobre os demais institutos do próprio Direito Civil e, também, sobre os diversos ramos do Direito Público.

Contudo no Código Civil de 1926 e de acordo com o ideal social e moral da época, considerou-se como família apenas aquela resultante do casamento, sem dispensar o diploma qualquer atenção a união informal entre o homem e a mulher.

O casamento é a mais importante e poderosa de todas as instituições de Direito Privado, por ser uma das bases da família, que é a pedra angular da sociedade. Logo, o matrimônio é a peça chave de todo sistema social, constituído o pilar do esquema moral, social e cultural do país.

2. Conceito de Casamento

Mesmo o Código Civil de 2002 não conceituando o casamento, o tema é bastante amplo e bem definido por várias correntes de diversos estudiosos e com as diversas esferas do saber, ao longo de muitos séculos é difícil estabelecer um conceito único e uniforme. E assim a conceituação de casamento não pode ser imutável.

Diferente de alguns ordenamentos jurídicos que definiram em lei sua natureza jurídica, o Direito Brasileiro em três posicionamentos, compreendendo-o como: a) em contrato; b) uma instituição; c) um ato complexo, de caráter híbrido, misto ou eclético.

Para os adeptos da teoria contratualista, o casamento é um negócio jurídico que depende da livre manifestação de vontade das partes para sua realização, de modo a produzir seus efeitos patrimoniais regulados pelo regime de bens, assim, o matrimônio seria um “contrato” a ser apreciado diante do plano da existência, validade e eficácia.

O casamento no que diz respeito ao instituto e ao aspecto jurídico, que desperta o interesse como objeto de estudo e a partir do período de dominação do Império Romano, onde se observa a existência de normas que regulavam a coexistência do mesmo.

Vários exemplos interessantes podem ser encontrados no livro do Professor Washington de Barros, onde ele cita definições de diversos autores. Dentre as quais destacamos as seguintes: “fundamento da sociedade, base da moralidade pública e privada”, é a de Laurent. Para o filósofo Shopenhaur, “casar é perder metade de seus direitos e duplicar seus deveres”. Para Magham, o casamento “é uma ridícula instituição do filisteus”. Outra definição que e apesar de muito antiga deve ser mencionada é a conjunção do homem e da mulher, que se associam para toda a vida, a comunhão do direito divino e do direito humano.

Ainda no campo das definições, seguindo uma linha de pensamento pós moderno do conceito de família representado pelos novos paradigmas do direito de família, advinda portanto da queda do modelo patriarcal, ou seja, o pai não é mais tido como líder da família, passando então a ser regido pelo princípio da igualdade, marcada pela valorização do sentimento, da afetividade, que aliás, segundo a corrente dos que difundem tal conceito, é o que legitima a família, seja ela fundada em qualquer alicerce.

Como condição de ordem social referente ao casamento, tem-se a repressão a bigamia, imputando-se aos nubentes ao dever de fidelidade cujo descumprimento, durante muitos anos, fora tido por crime de acordo com a legislação penal pátria.

Contudo o casamento civil propriamente dito é um contrato firmado entre duas pessoas com o principal objetivo de constituir uma família. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher se manifestam, perante o juiz, com sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz declara casados.

Dessa forma, vimos que o instituto do casamento, vem sofrendo uma grande evolução, e porque não dizermos uma mudança total e absoluta, em razão da perda do conceito de perpetuidade e ainda deixando de ser a única forma de constituição de família.

2.1 União Estável

A Constituição Federal de 1988 tem reconhecido expressamente a União Estável como uma entidade familiar. Com efeito, a relação não matrimonial entre homem e mulher existe a muito tempo e sempre foi conhecida como concubinato, mas foi somente em 1988 que a legislação constitucional brasileira considerou a relação não matrimonial entre homem e mulher como forma legítima de constituição de família, conhecida como união estável.

A união estável foi ignorada pelo Direito por muito tempo. Antigamente, dar direitos a pessoas não casadas estaria desmerecendo ao casamento. Entretanto, felizmente, este pensamento mudou. A primeira vez que a união estável foi reconhecida pelo Direito brasileiro foi em 1963, com a sumula nº 380 do STF (Supremo Tribunal Federal), que diz: “ Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

Após a Constituição Federal de 1988 esse tema foi tratado pela Lei 8.971/94 e, posteriormente pela Lei 9.278/96, além do Código Civil de 2002 (artigos 1723 e 1727).

Mas no Artigo 226, §3 do Código Civil, passa a proteger a união estável como família. Contudo a união estável não gera um estado civil (a pessoa continua solteira), mas seus companheiros ou conviventes tem sua relação assegurada pelo direito de família. Por tanto existe uma grande

diferença entre concubinato e união estável. Concubinato é um relacionamento onde duas pessoas estão impedidas de casar, já na união estável poderiam se casar se fosse da vontade das partes.

Mas para que esta relação seja classificada como união estável é necessário alguns requisitos como: união pública (não escondida, não clandestina); contínua (aquela sem interrupção); duradoura (a lei não traz prazos específicos como fazia a revogada lei de 1994 e, portanto o que diferencia a união estável do casamento é o objetivo desconstituição de família. No namoro há um projeto futuro de família e na união estável há uma família de fato).

Para exemplificar algumas situações comprobatórias do objetivo de constituir família, temos como explicação do Professor Cristiano Chaves de Farias, ao afirmar que:

“Por isso, sem a pretensão de esgotar as (múltiplas) possibilidades, é possível detectar a união estável, dentre outras hipóteses, através da soma de projetos afetivos, pessoais e patrimoniais, de empreendimentos financeiros com esforço comum, de contas conjuntas bancárias, declarações de dependência em imposto de renda, em planos de saúde e em entidades previdenciárias, a frequência a eventos sociais e familiares, eventual casamento religioso (o chamado casamento eclesialístico) etc.”.

No que se diz respeito sobre o contrato no casamento, embora não seja obrigatória a celebração do contrato tem grande relevância, para que seja reconhecida a união de fato entre homem e mulher, e assim está previsto no Código Civil prevalece o art. 5º da Lei 9278/96, diz que os companheiros que celebrarem o contrato escrito que venha dispor sobre o regime de bens que prevalecerá entre eles, já que a Lei Civil, no art. 1725, enunciou que “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se as relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. De certa forma, caso queiram adotar outras disposições quanto aos reflexos da relação por eles constituída, haverá a possibilidade de estabelecerem novas regras mediante escrito.

Podemos esclarecer a estabilidade, por exemplo, podemos nos valer das que ouvimos em todos os casamentos “promete amar e respeitar, na saúde e na doença, na riqueza e na pobreza, até que a morte nos separe”, devendo ser esclarecido que a estabilidade exigida pela lei não é absoluta, seja na união estável ou no casamento, sendo a mesma naturalmente relativa, de acordo com cada casal.

Por último, dando continuidade, que acaba por estar inserida na própria noção de estabilidade, da mesma maneira que esta, não possui caráter perpetuo, sendo esta uma necessidade de que a relação, a qual se pretende seja reconhecida como união estável, trate-se de uma relação duradoura, que se prorrogue no tempo, sem a existência de interrupções constantes, com a exceção dos conflitos comuns à vida a dois, o que não ocasionam a perda do caráter contínuo da relação, bem como não implica na perda de convivência e muito menos na ausência de intenção de continuar o relacionamento com a pessoa.

3. Concubinato restrições do concubinato

Os conceitos de união estável e concubinato se confundiam, pelo seguinte fato “A união prolongada entre o homem e a mulher, sem casamento, foi chamada, durante longo período histórico, de concubinato.” (GONÇALVES, 2008, p. 539). Por esse motivo, às vezes se lê “concubinato” quando o tema, em boa verdade, refere-se a uma “união estável”. Entretanto, ao longo da história do Direito de Família, tornou-se imprescindível, pois, cuidar da adequada definição acerca do exato alcance terminológico dessas palavras e expressões, com efeito definir o que vinha a ser concubinato e o que vinha a ser união estável.

Durante toda a história da humanidade sempre houve a infidelidade, ou seja ela sempre se mostrou presente, seja cara ou as vezes escondida.

O concubinato impuro, também chamado de concubinato adúlterino, deriva da convivência estabelecida entre pessoas que possuam alguma das causas de impedimento previstas no Art. 1.521 do Código Civil. É

o caso, por exemplo, da amante. Pode-se asseverar que se constituem impedimentos:

“[...] aquelas condições positivas ou negativas, de fato ou de direito, físicas ou jurídicas, expressamente especificadas pela lei, as quais, permanente ou temporariamente, proibem o casamento ou um novo casamento ou um determinado casamento. Ou melhor, constituem a ausência de requisitos que impedem a realização de casamento válido.”

O Art. 1.727 do atual Código Civil prevê a situação do concubinato impuro, que não é considerado entidade familiar, porquanto não abarcado pelo Artigo 226 da Carta da República, mas apenas sociedade de fato.

Numa sociedade em que a banalização de alguns valores morais tidos antes como sagrados na maioria das religiões e a constante mudança e/ou concomitância de parceiros já são vistas com menor rigor, é necessário se discutir cada situação geradora de obrigações para os indivíduos, garantindo a cada um o que lhe é de direito, ou os protegendo, seja da má-fé e desleixo alheio, seja de sua própria inocência.

Em tese o concubinato adulterino é uma situação concreta, que sempre acompanhou a história da humanidade, com grande potencial para geração de direitos e deveres, devido, especialmente, à incidência de casos de dependência econômica entre concubinos, bem como da construção de patrimônio em comum entre as partes impedidas de casar.

"Relacionamento simultâneo. Embora a relação amorosa, é vasta a prova de que o varão não se desvinculou do lar matrimonial, permanecendo na companhia da esposa e familiares. Sendo o sistema monogâmico e não caracterizada a união putativa, o relacionamento lateral não gera qualquer tipo de direito". (TJ/RS, Ap. 70010075695, 2002, maioria)."

Sobre o assunto, temos o Acórdão relatado pelo Ministro Antônio Neder, no Recurso Especial n. 83.930/SP:

“[...] em jurídica linguagem é de se admitir a diferenciação, porque, na verdade, o cônjuge adúltero pode manter convívio no lar com a esposa e, fora, ter encontros amorosos com outra mulher, como pode também separar-se de fato da esposa, ou desfazer desse modo a sociedade conjugal, para conviver more uxório com a outra. Na primeira hipótese o que se configura é um concubinato segundo o seu conceito moderno, e obviamente a mulher é concubina; mas, na segunda hipótese, o que se concretiza é uma união-de-fato (assim chamada por Ihe faltarem as justas nuptiae) e a mulher merece havida como companheira; precisando melhor a diferença, é de se reconhecer que, no primeiro caso, o homem tem duas mulheres, a legítima e a outra; no segundo, ele convive apenas com a companheira, porque se afastou da mulher legítima, rompeu de fato a vida conjugal.”

Com isso, fica clara a diferença entre o termo “companheira” e “concubina”, onde na primeira, a relação é tida como uma união estável, pois o homem de fato está separado, ou é viúvo, já na segunda, o homem possui uma duplicidade de afeto, mantendo duas relações simultaneamente.

Em relação ao concubinato puro e impuro, de acordo com Maria Helena Diniz, temos dois pareceres:

“[...] o concubinato pode ser: puro ou impuro. Será puro se se apresentar como uma união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por outra ligação concubinária. Assim, vivem em concubinato puro: solteiros, viúvos, separados judicialmente e divorciados (RT, 409:352). Ter-se-á concubinato impuro se um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casar. Apresenta-se como :a) adúlterino (RT, 38:201; RT, 458:224), se se fundar no estado de cônjuge de um ou ambos os concubinos, p. ex., se o homem casado mantém, ao lado da família legítima, outra ilegítima, e b) incestuoso, se houver parentesco próximo entre os amantes.”

Já para a professora Iara de Toledo Fernandes:

“[...] concubinato é sempre impuro, a relação estará sempre à margem da lei. Para a mesma autora concubinato adúlterino é proveniente de uma relação ilícita. Porque haverá uma família legítima, constituída pelo casamento ou até mesmo pela união estável e concomitantemente outra relação, que será ilegítima.”

Porém, se não comprovada a participação na aquisição do patrimônio pela concubina, esta não poderá exercer o direito à meação ou sucessório, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

“CONCUBINATO E SOCIEDADE DE FATO. Para se reconhecer a qualidade de sócia à concubina não basta apenas a existência do concubinato. Torna-se imprescindível a comprovação da real existência de uma sociedade de fato, derivada de esforço ou contribuições da concubina na formação do patrimônio comum. No caso não ficou comprovada a existência de sociedade de fato, com a formação de um patrimônio comum. Desde que a concubina prestou serviço doméstico, revelando dedicação ao trabalho do lar, durante o período da vida em comum, tornou-se merecedora de indenização conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”

Para os fins desse instrumento, necessárias eram tais considerações para certificar-se que nem legislação, jurisprudência ou doutrina têm por entidade familiar aquela fundada sob o concubinato. Se esse cuidado não fosse tomado, isto é, se não restasse bem definida a distinção entre esses institutos, então não seria possível entender porque alguns julgados dizem que a concubina tem alguns direitos e outros dizem que ela não tem aqueles mesmos direitos. E, nesse caso, não se cuida de mera divergência jurisprudencial. Cuida-se de soluções tomadas com base em instituto cujo conceito foi sendo gradativamente modificado.

Por fim, percebe-se pelo analisado neste artigo, que os próprios princípios constitucionais autorizam ao direito o reconhecimento dos direitos da concubina. O concubinato não pode ser ignorado pela sociedade, muito menos pelo direito. O direito não pode se escusar de fazer justiça, nem suprir

uma lacuna no ordenamento, essas relações não podem continuar desamparadas, nem serem discriminadas pelo próprio sistema, é um fato e é presente, precisa ser devidamente reconhecido e regulado. O concubinato é uma entidade familiar assim como todas as outras, goza de liberdade de escolha, afetividade, durabilidade, estabilidade, e não há como dizer que não é uma família.

4. Diferença entre união estável e concubinato.

Antes da constituição de 1988 dizia que concubinato eram aquelas pessoas que viviam como se casados fossem, depois surgiu a constituição federal de 1988 Artigo 226, §3 surgiu a união estável como entidade familiar, e a união estável são pessoas que vivem como se casados fossem foi por isso que começaram a confundir concubinato com união estável, os julgados dos tribunais superiores também confundiam. Porém o código civil de 2002 trouxe de forma expressa a diferença entre concubinato e união estável.

O professor Alvaro Villaça é o precursor de concubinato puro e impuro que diferenciou realmente o concubinato, havia já a diferença e hoje surgiu no código civil de 2002, a definição de concubinato esta no Artigo 1727 do CC, ou seja, é uma relação não eventual entre homem e mulher, impedidos de casar, salvo separados de fato e separados judicialmente.

Os casados e os parentes que não podem casar constituem concubinato, como por exemplo um pai ter uma relação amorosa com a filha, ou a mãe ter uma relação amorosa com o filho, ou irmãos terem relação amorosa isso também constitui concubinato, isso existe e se existir é concubinato.

A pessoa que é casada e tem uma relação amorosa fora do casamento extraconjugal, adúltera essa é uma relação de concubinato. Adulterio ainda existe no código civil e não mais no código penal. Portanto amante é sinônimo de concubinato, pois é uma relação não eventual, não basta ser amante ela tem que ser continua e constante. As pessoas normalmente entram com a ação de concubinato por conta dos bens, essa é a principal diferença o aspecto patrimonial do concubinato para a união estável. Para um concubino tenha direito do outro concubino é necessário provar o esforço comum, ou seja, é tirar dinheiro do bolso, estar pleiteando o

bem, tem que contribuir para demonstrar que ele tem direito a restituir o valor pago.

E a união estável está no artigo 1723, do CC, é uma relação duradoura entre homem e mulher desimpedidos de casar, incluindo os separados de fato e os separados judicialmente, os viúvos com o instituto de construir família, é sempre entre homem e mulher porém existem vários julgados entre homossexuais porém a lei determina entre homem e mulher. a união estável o aspecto é duradouro, não tem um prazo máximo ou mínimo para constituir família.

Washington de Barros Monteiro define a união estável e o concubinato da seguinte forma:

“União estável é a relação ilícita entre homem e uma mulher, em constituição de família chamados de partícipes desta relação de companheiros. Concubinato é a relação que não merece a proteção do direito de família, por ter caráter adúltero, denominados concubinos os seus partícipes.”

Há a união estável de direito e a de fato, a união estável de direito é aquela que está escrita expressamente, seja por um contrato público ou particular. A união estável de fato é a mais comum não tem nada expresso, é tudo verbal, há dois problemas o primeiro é que deverá ser reconhecido via judicial, poderá ser reconhecida no próprio inventário desde que todos os herdeiros tenham consciência. e o outro problema é que deverá ser provada a notoriedade ou seja, deverá ser provado a continuidade e a publicidade do ato, ou seja tem que tornar público e contínuo.

Outra distinção básica entre concubinato e união estável, é que nesta não há impedimento matrimonial, podendo dar-se a qualquer momento sua conversão em casamento. Diferentemente ocorre no concubinato, pois sempre haverá impedimento para a realização do casamento.

Tem relevância ressaltar para concluir que, o regulamentar a união estável, não quis o constituinte igualar tal instituto ao casamento, pois em seu próprio texto apresenta a previsão e dever do Estado em facilitar a sua conversão ao casamento. Portanto não se está a dizer que a união estável é uma forma melhor ou pior de constituição familiar. Diferenciar os

institutos não comparando a união estável ao casamento não quer dizer que este mereça nossa proteção, mas sim que estão assegurados direitos e garantias que podem ser equivalentes, diferentes ou parecidos com os que são atribuídos ao casamento.

5. Conclusão

Após a leitura e a análise do trabalho e de várias doutrinas verifica-se dentre vários assuntos a diferença entre união estável e concubinato, pois se confundiam pelo fato da união prolongada entre o homem e a mulher sem o casamento, mas por exemplo a união estável as pessoas se forem de sua vontade é aceitável casar, já o concubinato há um impedimento para que isso aconteça.

A família como já foi dito é reconhecida constitucionalmente como a base da sociedade, tendo proteção especial do Estado. Até 1988, o legislador e a doutrina se referiam e condicionavam a ideia de família à de casamento. Por isso, a união estável, ainda que calcada no afeto, amor, auxílio mútuo e demais princípios, era discriminada no âmbito legal, como reflexo do que se tinha pela moral da Sociedade. A sacralização do casamento era forte do seio da Sociedade até as últimas décadas.

Por ser fenômeno estranho ao Direito de Família, dessa união surgiam apenas efeitos obrigacionais. Em 1988, a Constituição Federal, atenta às normas morais e costumes que iam se modificando, reconheceu-a como entidade familiar, momento em que o casamento deixou de ser a única forma existente de constituir família. É nesse momento que se percebe que a inexistência legal não implicava em inexistência fática e, assim, coube ao Legislativo encarregar-se de tutelar este novo instituto que surgia cada vez mais forte, inserindo-o no contexto das leis constitucionais.

O constituinte não demonstrou nenhuma preferência por qualquer espécie de entidade. A Constituição, entretanto, foi apenas programática, sendo que a regulamentação do novo instituto apenas veio com o edito das leis 8.971/94 e 9.278/96, proporcionando direitos aos companheiros, semelhantes aos que eram conferidos aos cônjuges. Portanto,

em princípio, ocorreu o declínio à discriminação que vinha se arrastando por tantas décadas.

Mas referente ao assunto principal quando cita concubinato adulterino este não pode ser considerado uma entidade familiar como o casamento por exemplo, mas mesmo assim este é protegido como se fosse uma, e mesmo aferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre a questão, somos partidários da tese defendida pelo STF de que, a nossa legislação não reconhece famílias dúplices e múltiplas, apesar delas existirem de fato. Isto não quer dizer que poderá haver enriquecimento ilícito por uma das partes envolvidas, resta claro que, nestes casos podemos aplicar as regras do direito das obrigações, reconhecendo-se as relações concubinárias como aquelas que surtem efeito sim, mas não como entidade familiar. A primeira vista e para alguns casos concretos, pode não parecer justo, mas é o que a legislação brasileira determina.

Contudo, como se mostrou inevitável a desconsideração dessas relações, de caráter more uxório, constituindo patrimônio e filhos em comum, havendo amor, afeto, durabilidade e até mesmo estabilidade, torna-se necessário que o concubinato também tenha, assim como ocorreu com a união estável, que ser reconhecido como uma entidade familiar, passível de direitos, no âmbito do Direito de Família, não mais sendo necessário eu estas socorram ao Direito das Obrigações para tentarem buscar o que é seu por direito. O concubinato é fato, não pode continuar a ser ignorado, bem como o direito não pode continuar a fugir da obrigação de suprir essa lacuna no ordenamento, ignora-las e discrimina-las não é a solução.

Por fim, conclui-se que, esta questão do concubinato adulterino é algo que se sujeita ao posicionamento dos tribunais a qualquer tempo, motivo pelo qual, ante o grande número de pessoas que se enquadram na condição de concubinos, pode provocar mudanças de posicionamento, a fim de salvaguardar a pessoa, que, muitas vezes, estava de boa-fé.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Arnaldo Camanho de. **Concubinato, união estável e sociedade de fato.**

Disponível em: <<http://www.escriitoronline.com>>. Acesso em setembro de 2015.

BARROSO, Luis Roberto. Op. Cit. p. 23 – 26.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Nº 9. Bahia: Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado, 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-9-MAR%C7O-2007-LUIZ%20ROBERT%20BARROSO.pdf>>. Acesso em: 15 de Agosto de 2015.

Leia mais em: <http://www.webartigos.com/artigos/concubinato-e-a-uniao-estavel-distincoes-e-os-direitos-da-concubina-a-luz-dos-principios-constitucionais/87489/#ixzz3m7fnv8IR>

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri: Manole, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 5.

ELFORT, Christianne Grazielle Rosa de Alcântara. **Os efeitos patrimoniais do concubinato adúlterino in Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em setembro de 2015.

FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 15ª impressão. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1989.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante - na teoria e na prática (dos tribunais)**. Disponível em <<http://www.lf.com.br>>. Acesso em 28 de agosto de 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: família**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v.5.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Direito de família**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2002.

SEREJO, Lourival. **Em defesa da concubina**. Disponível : Acesso em: 17 de agosto de 2015. Leia mais em: <http://www.webartigos.com/artigos/concubinato-e-a-uniao-estavel-distincoes->

e-os-direitos-da-concubina-a-luz-dos-principios-constitucionais/87489/#ixzz3m7cVBq2d.

STJ – Resp 872.659 – Rel. Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma – DJU: 25/08/2009

TARTUCE, Flavio. **Direito civil: direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. v.5.

.

TJSC - AC 48.867 - Rel. Des. Wilson Guarany – DJU: 20./10/95.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2007. v.VI.

WALD, Arnaldo e FONSECA, Priscila. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2008. www.ibdfam.org.br.